



---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037494-83.2026.8.19.0000**

**AGRAVANTE: ANTONIO SERGIO CORTAT**

**AGRAVADO: ALBERONIO CORTAT**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS  
PARA PESSOA IDOSA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE  
HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A  
AFASTAR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. REFORMA DA  
DECISÃO. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas processuais, sob o fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência econômica e da existência de suposta renda mensal superior a R\$ 40.000,00. O agravante sustentou que apresentou documentação suficiente para demonstrar sua incapacidade financeira, que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade e que o valor apontado pelo juízo corresponde ao saldo bancário, e não à sua renda mensal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**



- 
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante faz jus à isenção de custas prevista na Lei Estadual nº 3.350/1999 em razão de sua condição de pessoa idosa com renda inferior a dez salários-mínimos; e (ii) estabelecer se existem elementos suficientes para afastar a presunção legal de hipossuficiência decorrente da declaração prevista no art. 99, § 3º, do CPC, justificando o indeferimento da gratuidade de justiça.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A Lei Estadual nº 3.350/1999 assegura isenção das custas processuais à pessoa idosa com renda mensal não superior a dez salários-mínimos, requisitos preenchidos pelo agravante conforme os documentos constantes dos autos.
4. O juízo de origem incorre em equívoco ao considerar como renda mensal valor que corresponde ao saldo bancário do agravante, inexistindo demonstração de percepção de rendimentos superiores a R\$ 40.000,00.
5. O art. 99, § 3º, do CPC estabelece presunção relativa de hipossuficiência em favor da pessoa natural que declara não possuir condições de arcar com as despesas do processo, presunção que amplia a garantia prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.



- 
6. A presunção legal somente pode ser afastada por elementos concretos e suficientes constantes dos autos, capazes de evidenciar a ausência dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça.
  7. Os elementos produzidos no processo não afastam a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência, inexistindo prova apta a demonstrar capacidade financeira incompatível com a concessão do benefício.

#### **IV. DISPOSITIVO**

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em epígrafe.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

**Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**

**Relator**



---

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça à agravante nos seguintes termos:

*“O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.*

*A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.*

*No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe*

---

*documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.*

*Ademais, há notícia de que a parte interessada auferia renda mensal superior a R\$40.000,00, o que é incompatível com a alegação de pobreza (ID 261377649).*

*Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade.*

*Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais.*

*INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.*

*Intime-se."*

Alega o agravante que já juntou aos autos elementos idôneos a demonstrar sua incapacidade financeira para arcar com as custas do processo, sendo certo a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade, e os elementos constantes dos autos reforçam sua credibilidade. Além disso, ressalta que não auferia renda mensal superior a R\$ 40.000,00 mensais.

Foi deferido efeito suspensivo ao recurso.



---

**É o relatório. Passo a decidir.**

De acordo com a Lei Estadual nº 3.350/1999, que regulamenta as custas judiciais no Estado do Rio de Janeiro, o mero fato de ser a parte juridicamente idosa (assim considerados os maiores de sessenta anos) e ter renda mensal não excedente de dez salários-mínimos é suficiente para fazer jus à isenção das custas processuais.

Diante dos documentos apresentados nos autos, trata-se o agravante de pessoa idosa (data de nascimento 05/10/1957) e seus rendimentos mensais são menores do que 10 salários-mínimos, portanto, preenchidos os requisitos para concessão da isenção legal. Ressalte-se que o juízo de primeiro grau afirma, equivocadamente, que o rendimento mensal do Agravante é superior a R\$ 40.000,00 mensais quando, na verdade, esse é o seu saldo bancário.

O que é preciso ter claro é que idosos, ainda que preencham os requisitos da isenção, podem fazer jus à gratuidade de justiça se preencherem os demais requisitos. Nos termos do § 3º, do art. 99, do CPC existe uma presunção legal de hipossuficiência econômica pela mera declaração, feita pelo requerente, de que não pode arcar com o custo do processo.





---

A Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, LXXIV, que o direito à assistência jurídica integral e gratuita é estabelecido em favor daqueles que “comprovarem” insuficiência de recursos. Isto não é, porém, suficiente para que se considere incompatível com o regime constitucional inaugurado em 1988. Isto porque não se poderia considerar inconstitucional uma norma que amplia a garantia constitucionalmente assegurada.

Assim, basta que a parte declare não ter condições de arcar com o custo do processo sem sacrifício de seu sustento (ou do de sua família) para que se manifeste a presunção de sua hipossuficiência, a justificar a concessão do benefício.

É certo que, por ser relativa a presunção legal, pode ser afastada por algum elemento formador de convencimento em sentido contrário. Isto não acontece no caso presente, verificando os elementos que constam nos autos, não há justificativa que permita seu afastamento, ainda que parcialmente.

Sobre o tema este Relator já teve oportunidade de se manifestar em sede doutrinária, nos seguintes termos (Alexandre Freitas Câmara, “O Novo Processo Civil Brasileiro”. 2ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Atlas, 2016, pp. 75):



“Formulado o requerimento por pessoa natural, o juiz só poderá indeferi-lo ‘se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade’, mas não sem antes ‘determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão’ (art. 99, § 2º). Significa isto dizer que, não obstante a existência de presunção legal de hipossuficiência econômica em favor da pessoa natural que afirme não ter condições de arcar com o custo do processo, pode haver nos autos elementos que afastem tal presunção iuris tantum, relativa. Bom exemplo disso se tem em casos nos quais o autor postula a concessão da gratuidade de justiça em processo em que se pretende discutir contratos cujos valores são elevados, especialmente aqueles em que tenha havido financiamento de parcelas de valor elevado por instituições financeiras (afinal, é notório que as instituições financeiras fazem diversas exigências para conceder crédito). Nesses casos, porém, não poderá o juiz indeferir de plano o benefício, devendo – justificadamente – determinar ao requerente que comprove, já que afastada a presunção, não ser capaz de arcar com o custo do processo.”.

Analizando os documentos apresentados nos autos, o agravado não apresentou nenhuma prova capaz de afastar a presunção decorrente da





---

declaração feita pela agravante que justifique a não concessão do benefício pleiteado.

Por todo o exposto, vota-se por **DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, para o fim de se deferir integralmente o benefício da gratuidade de justiça ao agravante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**

**Relator**

